

PARECER N° 1298/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.038147/2018-55
INTERESSADO: RONEI FELIPETE PARRA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação Agravamento
00065.038147/2018-55	667919196	005490/2018	11/06/2017 23/06/2017	19/07/2018	24/09/2018	15/10/2018	09/05/2019	26/06/2019	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	05/07/2019	23/08/2019

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por RONEI FELIPETE PARRA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Constatou-se voos que iniciaram e/ou terminaram em aeródromos homologados apenas para voo visual, porém, o tempo total de voo é idêntico ao tempo em condição IFR, não sendo feito o preenchimento das horas de voo em condição visual destes voos, o que caracteriza um preenchimento incorreto do diário de bordo. Os voos em que foram registrados sem incluir o tempo de voo visual são:

- 005/PT-ETB/17 - 3 - L1 - 11/06/2017 - SBDN - SSOK - 119333
- 005/PT-ETB/17 - 3 - L2 - 11/06/2017 - SSOK - SSOK - 119333
- 005/PT-ETB/17 - 3 - L3 - 23/06/2017 - SSOK - SBDN - 119333
- 005/PT-ETB/17 - 3 - L4 - 23/06/2017 - SBDN - SSSZ - 119333

HISTÓRICO

1.3. Tendo sido notificado do auto de infração em 24/09/2018, o autuado apresentou defesa em 15/10/2018.

1.4. Em 09/05/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

1.5. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Afirma que "as mudanças de regras visuais para instrumentos e vice-versa foram feitas logo após a decolagem e o seu cancelamento na vertical do aeródromo, não totalizando mais que três minutos de voo sob regras visuais. O sistema utilizado de conversão de horas sexagesimais para decimais, onde não inteirou 0,1h (um décimo de horas), foi arredondado para o menor valor [...]";

II - Questiona a ocorrência da infração descrita como "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização" tendo em vista que, em seu entender, "não existe normativa publicada pela ANAC, nem no manual de curso, orientação quanto ao preenchimento das horas de voo por instrumento quando operando em aeródromo homologado apenas para voo visual. O tempo de voo visual é inferior a 0,1 decimais de hora, assim arredondado o valor, sendo normal esta prática na instrução de voo por instrumentos, através de lista publicada pela ANAC". Assim, conclui que "o Diário de Bordo foi preenchido e assinado logo após o voo. Todos os dados foram inseridos de forma clara, sem ocultação de informações, alterações fraudulentas em qualquer registro, não sendo ato de alteração de dados para algo ilícito". Ressalta, ainda, que não ocultou informação ou dado que obstruísse a fiscalização, "sendo estes dados confirmados e transmitidos nos processos de requerimento de habilitações, CIV digital, e Declaração de voo junto a ANAC, processos estes analisados e julgados procedentes pela ANAC";

III - Ped, assim, a anulação do auto de infração.

1.6. Em 13/08/2019 foi emitida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1186 (3340686) solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa.

1.7. Em 04/09/2019 foi protocolada manifestação do recorrente:

IV - Argui a nulidade do auto de infração alegando que os artigos capitulados no auto de infração não descreve como o diário de bordo deve ser preenchido, assim, entende que o auto de infração não expôs a norma em que o autuado teria infringido. Diz que as normas apontadas não determinam a forma a ser obedecida para o preenchimento do diário de bordo e entende que houve ausência na tipificação, uma vez que das normas enquadradas não houve uma descrevesse o preenchimento correto do diário de bordo. Por tais motivos, entende que o auto de infração deverá se declarado nulo para todos os fins e efeitos;

V - No mérito, afirma que "as mudanças de regras visuais para instrumentos,

foram feitas logo após a decolagem e o seu cancelamento na vertical do aeródromo, sendo que isso representou lapso temporal que não ultrapassou três minutos de voo sob regras visuais". Afirma que, quando da data do fato, não havia regra diferente a ser adotada para o registro de voo em condição visual. Pela razão de o tempo de voo visual não ter chegado a 0,1 decimais de hora, houve o arredondamento numeral, o que ocorre em voo por instrumentos, adotando diante da ausência de normas que tratasse especificamente a respeito do tema a regra dirigida a voos por instrumentos;

VI - Pede a nulidade do processo administrativo e seu arquivamento.

1.8. É o relato.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Conhecimento do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.2. **Regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC

3.2. **Alegações do autuado**

3.3. Sobre as alegações do autuado, primeiramente convém mencionar que o Diário de Bordo é o documento oficial de registro do voo, sendo ele de responsabilidade do Comandante. De acordo com o artigo 172 do CBA:

Lei nº 7565/86

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

3.4. No quesito preenchimento do diário de bordo, o Código Brasileiro de Aeronáutica era complementado pela Instrução de Aviação Civil (IAC) 3151, onde se pode ler:

IAC 3151

3.9 TEMPO DE VÔO POR INSTRUMENTO

Tempo durante o qual é pilotada uma aeronave, tão somente por meio de instrumentos, sem referência a pontos externos.

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o

3.5. No mérito, o autuado deixou de preencher as horas de voo em condição visual e em seu recurso não foi capaz de afastar a acusação que lhe foi imputada pelo Auto de Infração nº 005490/2018.

3.6. Necessário ressaltar que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a Administração Pública, no caso representada pela ANAC e pelo Ministério da Saúde, não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado.

3.7. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo como ato emanado de agente público, que é um legítimo representante do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica; o fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

3.8. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

3.9. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

3.10. Por fim, ressalta-se que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

3.11. Conclui-se, assim, que as alegações do autuado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

4. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

4.2. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção.

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção.

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme QUADRO DE DOSIMETRIA abaixo. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.3. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.038147/2018-55					
INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
		inexistência de		Artigo 302, inciso II,	

01	11/06/2017	aplicação de penalidades no último ano		alínea ""a"", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
02	11/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
03	23/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
04	23/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
Valor total das sanções a serem aplicadas					R\$ 4.800,00

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "*no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

5.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Gabriella Silva dos Santos

Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 23/10/2019, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3631833** e o código CRC **C17E7E38**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1459/2019

PROCESSO Nº 00065.038147/2018-55

INTERESSADO: Ronei Felipete Parra

Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1298 (3631833), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de RONEI FELIPETE PARRA, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA					
PROCESSO Nº 00065.038147/2018-55					
INFRAÇÃO Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
01	11/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
02	11/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
03	23/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
04	23/06/2017	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
Valor total das sanções a serem aplicadas					R\$ 4.800,00

II - **ALTERAR** o crédito de multa 667919196.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642986** e o código CRC **CEF9F81E**.

Referência: Processo nº 00065.038147/2018-55

SEI nº 3642986